



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.720006/2016-01
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.633 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TECNELETRA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA - ME

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2006

NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO.

Súmula CARF nº 112

É nulo, por erro na identificação do sujeito passivo, o lançamento formalizado contra pessoa jurídica extinta por liquidação voluntária ocorrida e comunicada ao Fisco Federal antes da lavratura do auto de infração. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Possas.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 1301-001.062, de 02/10/2012, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir do polo passivo, a pessoa jurídica autuada, nos termos da ementa transcrita a seguir, na parte que interessa ao litígio em discussão:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Exercício: 2007

Ementa: SUJEIÇÃO PASSIVA. PESSOA JURÍDICA E IMPOSSIBILIDADE.

Comprovada a extinção da pessoa jurídica, eis que carreado aos autos documento relativo à dissolução e ao arquivamento do correspondente distrato social, revela-se incabível a formalização de exigência tributária em seu nome, dado que a pessoa jurídica extinta, sendo inexistente no mundo jurídico, não pode compor o pólo passivo da referida obrigação.

Intimada desse acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, suscitando divergência jurisprudencial, quanto à possibilidade de manutenção do lançamento realizado em nome da pessoa jurídica, extinta ainda que os ex-sócios sejam chamados a responder pela execução do crédito tributário, alegando, em síntese, que a liquidação da sociedade não lhe retira a condição de contribuinte, nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional (CTN).

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 412/415, o Presidente da Terceira Câmara da Primeira Seção deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Intimado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte apresentou contrarrazões requerendo o seu desprovimento e, conseqüentemente, a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Em síntese é o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso da Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 67, do Anexo II, do RICARF; assim, deve ser conhecido.

A Fazenda Nacional questionou o cancelamento do lançamento em nome da pessoa jurídica extinta.

No presente caso, conforme demonstrado e comprovado no voto condutor do acórdão recorrido, a pessoa jurídica (contribuinte) autuada foi dissolvida antes de iniciado o procedimento administrativo, visando à constituição do crédito tributário em discussão.

A exigência de crédito tributário de pessoa jurídica extinta, mediante procedimento administrativo fiscal, iniciado depois da data da sua extinção, devidamente comprovada por documentação hábil, constitui matéria sumulada pelo CARF, nos termos da Súmula nº 112 que assim dispõe:

Súmula CARF nº 112

É nulo, por erro na identificação do sujeito passivo, o lançamento formalizado contra pessoa jurídica extinta por liquidação voluntária ocorrida e comunicada ao Fisco Federal antes da lavratura do auto de infração. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Dessa forma, por força do disposto no art. 72, caput, do RICARF, aplica-se ao presente caso esta súmula.

Nacional.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas